

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio da Silva Cristóvam; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-190-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” as pesquisas se situam nas fronteiras da transformação da Administração Pública na busca por uma construção de um Direito Administrativo contemporâneo marcado pela consensualidade, voltado à necessária articulação com as políticas públicas e na releitura de categorias tradicionais como as empresas administrativas, o poder sancionatório, a prescrição administrativa, o agentes públicos, a regulação das entidades profissionais dentre outros.

Os autores Fabiola Marques Monteiro, Marco Tulio Frutuoso Xavier, Paulo Luiz Magalhães no trabalho “A Administração Pública Consensual no Século XXI: Instrumentos, Aplicações e Desafios” apontam os instrumentos de negociações regulatórias e o papel das agências reguladoras, mediação e arbitragem em conflitos públicos e participação social e consultas públicas na ampliação da consensualidade nas relações com os administrados.

No texto “Acordos de não persecução civil: desafios hermenêuticos e a flexibilização procedimental da Administração Pública” os autores Fabiola Modena Carlos e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira discutem o papel da flexibilização procedimental dos acordos de não persecução civil (ANPCs) e as formas de garantia da transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica, inclusive, na utilização deste instrumento em caso de improbidade administrativa.

O autor Mateus Rodarte de Carvalho na pesquisa “Desafios éticos e práticos da implementação de algoritmos na execução orçamentária da Administração Pública” propõe discutir a integração técnica dessas soluções, mas também nas implicações éticas em questões como viés, privacidade e accountability da utilização das tecnologias avançadas na gestão dos recursos públicos propondo uso ético e responsável.

Na pesquisa “Controle social: como a ineficácia dos serviços públicos provoca o desinteresse político dos cidadãos” as autoras Janaína Rigo Santin e Júlia Martins Kloeckner aborda a construção histórica e as questões sociais vinculadas ao controle social, explorando suas implicações na dinâmica democrática examinando os impactos concretos da ineficiência dos serviços públicos e como falhas na gestão estatal reforçam desigualdades e limitam o exercício da cidadania.

As autoras Emília Paranhos Santos Marcelino, Anna Lívia Alves Ferreira e Cecilia Paranhos S. Marcelino no texto “Crise de transparência na gestão pública: o direito como instrumento de fiscalização e responsabilização” a partir da distinção entre transparência ativa e passiva aponta o papel ativo do ordenamento jurídico para monitorar a aplicação das leis, combater as práticas burocráticas que dificultam o acesso às informações e promover a mudança cultural necessária dentro das instituições públicas.

Na pesquisa “Gestão participativa e o cidadão como eixo fundamental no controle social: de que forma os conselhos municipais de segurança pública podem contribuir na elaboração de políticas públicas de segurança?” dos autores José Sérgio Saraiva, Ana Laura Ferreira Teixeira, Cristiane Roberta Torres Giovanella analisam o papel de tais conselhos nas ações governamentais como instâncias de participação popular, diagnóstico comunitário e instrumento de fiscalização.

Os autores Adriana Pereira Machado Porto, Fabio da Silva Porto e Nilson da Rocha Filho no trabalho “A Cibertransparência como catalisador para a otimização da publicidade e da eficiência na governança municipal: o sucesso do município de santa maria-RS” abordam como a cibertransparência tem o potencial de transformar a governança local, promovendo maior responsabilização dos gestores públicos e otimizando a participação da sociedade civil no acompanhamento das ações governamentais.

O texto “Informação e transparência na gestão pública e política pública de resíduos sólidos do Governo de Minas Gerais durante e sobre a pandemia de COVID-19 (2020-2023) dos autores Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Gabriel Amarinho Saraiva e Rosana Ribeiro Felisberto problematiza se o governo de Romeu Zema (2019-2022 e 2023-2026) atuou conforme a Lei Federal 131/2009 (Lei da Transparência) no que tange ao Plano Minas Consciente e de que modo este impactou a Política Pública de Resíduos Sólidos e na atividade de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs).

Os autores José Sérgio Saraiva, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Cristiane Roberta Torres Giovanella no trabalho “O impacto dos personagens políticos e jurídicos no poder local: das

relações centrais à participação” analisa a atuação dos sujeitos que constroem a paisagem institucional e a experiência democrática dentro das comunidades locais e, portanto, as políticas públicas.

O trabalho “A empresa pública municipal de tanguá: ferramenta de fomento?” do autor Claucir Conceição Costa visa discutir as reais potencialidades e limitações da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade de Tanguá responsável por criar e gerir distritos industriais e uma zona especial de negócios no território da cidade a fim de oportunizar condições para que empresas possam interessar-se em instalarem se no município como instrumento de fomento ao desenvolvimento local.

O autor Assuero Rodrigues Neto apresenta o texto “Empresas estatais e o desenvolvimento sustentável na agenda 2030 da ONU um diálogo necessário” que verifica o papel dessas pessoas administrativas privadas para efetivação dos ODS, investigando sua natureza jurídica e suas finalidades legais, no Direito Internacional dos Direitos Humanos para compreensão dos aspectos jurídicos da Agenda e, por fim, a confluência entre os fins perseguidos pelas metas-programa estudados e o papel das empresas públicas para sua consecução.

A pesquisa “Da regulação à prática: a gestão eficiente dos resíduos sólidos e dos recursos hídricos sob a perspectiva jurídica” do autor Oziel Mendes De Paiva Júnior aponta as dificuldades na gestão ambiental como as lacunas legislativas e fragmentação normativa, bem como, a existência de soluções inovadoras, inclusive, tecnológicas e econômicas para uma gestão sustentável dos recursos hídricos.

Os autores “Inclusões e remoções perante as mudanças da lei de licitações e contratos administrativos” dos autores Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende e Albert Lino Leão identificando as reformas produzidas pela Lei n.º 14.133/2021 e problematizando se as mudanças contribuem para os resultados esperados de modernização e transparência das seleções e contratações públicas.

O texto “Prescrição no Âmbito do Tribunal de Contas da União” do autor Mario Marrathma Lopes de Oliveira discute prazo da corte para o processamento da ação punitiva à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do prazo da regra quinquenal com base na Lei n.º 9.873/1999 e, ainda, da edição da Resolução n.º 344/2022 que regulamenta hipóteses interruptivas que se reiniciam.

Os autores Luciano Rosa Vicente e Rodrigo Bento De Andrade no estudo “O Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no Brasil: controvérsias e dificuldades na apuração” buscou

determinar como as Administrações Públicas brasileiras tratam a referida irregularidade funcional e qual o nível de uniformidade entre elas, com recorte na União e em seis Estados brasileiros.

A pesquisa “O valimento de cargo na Administração Pública da União” de Luciano Rosa Vicente, Tatiana Maria Guskow e Rodrigo Bento De Andrade buscou identificar de forma comparada – através da verificação em oito Estados brasileiro – a interpretação pela Administração Pública da União em sua prática disciplinar e a definição da sanção aplicada com suas respectivas análises críticas. (pouca doutrina e debate jurídico)

Os autores Matheus da Rocha Bergmann e Mártin Perius Haeberlin no texto “Regulamentação e fiscalização da atividade dos profissionais de educação física e a improbabilidade da comunicação entre os sistemas político, jurídico e da saúde” pretende verificar no diálogo entre esses sistemas na sociedade, quanto à aceitação da proibição de condutas irregulares pelos profissionais de educação física e prestadores de serviço na área, mas também a falta de compreensão da sociedade beneficiada pela fiscalização em face da má prestação de serviços.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Administrativo, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (UNIRIO)

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam (UFSC)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NON-PROSECUTION AGREEMENTS IN CIVIL CASES: HERMENEUTIC CHALLENGES AND PROCEDURAL FLEXIBILIZATION IN PUBLIC ADMINISTRATION

**Fabiola Modena Carlos
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira**

Resumo

Este artigo analisa os Acordos de Não Persecução Civil (ANPCs) como um instrumento inovador na Administração Pública brasileira, com foco na flexibilização procedimental e suas justificativas hermenêuticas. O estudo investiga os desafios enfrentados na aplicação dos ANPCs, destacando sua contribuição para a celeridade e eficiência na resolução de conflitos de improbidade administrativa. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em análise doutrinária e jurisprudencial, com foco na interpretação sistêmica das normas que regem os ANPCs. Discute-se como os princípios da hermenêutica jurídica, especialmente o diálogo das fontes, fornecem suporte teórico para a flexibilização dos procedimentos, preservando a autonomia das partes e a segurança jurídica. Os principais resultados apontam que, apesar dos avanços promovidos pelos ANPCs, ainda existem desafios na garantia de uniformidade, transparência e fiscalização desses acordos. A pesquisa se baseia na análise de decisões judiciais, artigos científicos e documentos normativos, utilizando uma abordagem hermenêutica para interpretar as normas e princípios aplicáveis aos ANPCs. Os resultados revelam que a flexibilização procedimental, embora benéfica para a celeridade e eficiência, exige cautela para evitar a insegurança jurídica e a violação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Administração pública, Consensualismo, Eficiência jurídica, Hermenêutica jurídica, Negociação extrajudicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Non-Prosecution Agreements in Civil Matters (ANPCs) as an innovative instrument in the Brazilian Public Administration, focusing on procedural flexibility and its hermeneutical justifications. The study investigates the challenges faced in the application of ANPCs, highlighting their contribution to the celerity and efficiency in resolving administrative misconduct disputes. The methodology adopted is qualitative, based on doctrinal and jurisprudential analysis, with a focus on the systemic interpretation of the norms governing ANPCs. It discusses how the principles of legal hermeneutics, especially the dialogue of sources, provide theoretical support for the flexibility of procedures, preserving the autonomy of the parties and legal certainty. The main results indicate that, despite the advances promoted by ANPCs, there are still challenges in ensuring uniformity,

transparency, and oversight of these agreements. The research is based on the analysis of court decisions, scientific articles, and normative documents, using a hermeneutical approach to interpret the norms and principles applicable to ANPCs. The results reveal that procedural flexibility, while beneficial for celerity and efficiency, requires caution to avoid legal uncertainty and the violation of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Consensualism, Legal efficiency, Legal hermeneutics, Extrajudicial negotiation

1 INTRODUÇÃO

Os Acordos de Não Persecução Civil (ANPCs) surgem como um mecanismo inovador no contexto da Administração Pública brasileira, especialmente na resolução de conflitos envolvendo atos de improbidade administrativa. Esses acordos oferecem uma alternativa extrajudicial à tradicional ação judicial, promovendo a celeridade e a eficiência na administração da justiça, mas também trazem desafios interpretativos devido à ausência de uma regulamentação legal que defina claramente as circunstâncias de aplicação, os requisitos e as consequências.

A partir da flexibilização procedimental, os ANPCs permitem que as partes envolvidas alcancem uma solução mais rápida e menos onerosa, através de soluções extrajudiciais, sem a necessidade de um processo judicial prolongado. Essa flexibilização, amparada por uma interpretação hermenêutica das normas jurídicas, ajusta-se às demandas contemporâneas por eficiência, ao mesmo tempo que preserva os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Entretanto, a aplicação dos ANPCs levanta questões quanto à sua legitimidade e aos desafios práticos envolvidos em sua implementação. Como assegurar que esses acordos mantenham a transparência e uniformidade necessárias para garantir a segurança jurídica? Quais são os limites da flexibilização procedimental sem comprometer os direitos das partes envolvidas? Essas são algumas das perguntas que este estudo se propõe a investigar, à luz das teorias hermenêuticas que justificam e fundamentam a adoção de procedimentos mais flexíveis.

A relevância deste estudo reside na sua contribuição para o desenvolvimento do sistema jurídico-administrativo brasileiro, explorando a eficiência processual como um valor cada vez mais presente nas reformas do direito processual. A investigação dos ANPCs e suas implicações práticas e teóricas se torna crucial para compreender como o direito pode responder às exigências de uma justiça mais ágil e participativa, sem comprometer os princípios fundamentais do Estado de Direito. A presente pesquisa busca preencher uma lacuna na literatura existente, ao analisar criticamente os fundamentos teóricos e práticos dos ANPCs, discutir os desafios associados à flexibilização procedimental e justificar, com base na hermenêutica jurídica, a sua importância para a administração pública contemporânea.

A metodologia adotada é a dedutiva, baseada em análise doutrinária e jurisprudencial, artigos científicos e precedentes judiciais com foco na interpretação

sistêmica das normas que regem os ANPCs. A seleção das fontes doutrinárias e jurisprudenciais foi realizada com base em critérios de relevância, atualidade e representatividade, buscando abranger as diferentes perspectivas sobre o tema. A análise dos dados foi realizada por meio de técnicas de interpretação textual e análise de conteúdo, buscando identificar os principais argumentos e fundamentos utilizados pelos autores e tribunais.

Com isso, este artigo tem como objetivo analisar criticamente os fundamentos teóricos e práticos dos ANPCs, discutir os desafios associados à flexibilização procedimental e justificar, com base na hermenêutica jurídica, a sua importância para a administração pública contemporânea.

2 OS FUNDAMENTOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL E OS IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os ANPCs são instrumentos jurídicos desenvolvidos com o objetivo de promover a resolução extrajudicial de conflitos envolvendo improbidade administrativa. Esses acordos permitem que a administração pública, ou o Ministério Público, negocie diretamente com o autor do ato de improbidade para reparar danos causados à administração sem a necessidade de instaurar ou dar continuidade a uma ação judicial.

Segundo a Resolução CPJ n. 2, de 30 de janeiro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, o Acordo de Não Persecução Civil (MPGO, 2023), o acordo de não persecução cível é negócio jurídico-processual, por meio do qual se negocia o processo, mediante o reconhecimento do fato e a negociação de condições que não tem natureza de sanção, mas consubstanciam obrigações de fazer, de não fazer ou dar, tenham ou não os mesmos efeitos práticos das sanções, com aptidão para a proteção suficiente do patrimônio público.

A formalização do acordo passou a ser admitida pelo Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 17, §1º, da Lei 8.492/1992, ou seja, demandas relacionadas à Improbidade Administrativa, e regulamento, que foi revogado, mas incluído no art 17-B pela Lei nº 14.230/2021. Por fim, o acordo de não persecução civil é regulamentado, o que tende a proporcionar maior segurança jurídica sobre o assunto. Contudo, ainda permanecem diversas incertezas (Neves; Oliveira, 2022, p. 353).

Salienta Daniel Neves e Rafael Oliveira (2022, p. 353), que de acordo com a interpretação literal da norma, parece evidente que a decisão de oferecer uma proposta ou iniciar negociações com o réu é uma prerrogativa do Ministério Público, já que o texto estabelece que o acordo poderá ser celebrado “de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.

Na administração pública, alguns aspectos impactantes emergem a partir da regulamentação do ANPC. Primeiramente, o acordo deve assegurar o ressarcimento integral do dano e a devolução à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida, inclusive quando obtida por agentes privados. Nesse contexto, a negociação pode ocorrer apenas sobre as sanções aplicáveis, enquanto a parcela referente à reparação não é negociável. Isso significa que, embora seja possível abrir mão de sanções previstas em lei, a compensação financeira completa ao erário deve ser garantida (Neves;Oliveira, 2022.p. 354).

Nesse contexto, Felipe Ramirez Gullo (2023, p. 123) argumenta que é mais eficiente verificar a existência de dano ao erário antes de iniciar uma ação de improbidade e, se possível, celebrar um acordo de não persecução civil, garantindo o ressarcimento total do dano e a devolução da vantagem indevida à pessoa jurídica lesada, conforme o art. 17-B da LIA.

É admissível, por exemplo, que o acordo reduza parcialmente sanções como a suspensão de direitos políticos ou o valor da multa civil, mas, ao mesmo tempo, mantenha outras sanções integralmente. O dispositivo legal oferece critérios claros para a negociação, considerando fatores como a personalidade do agente, a gravidade do ato, e a repercussão social do ilícito. Além disso, o acordo pode prever a adoção de mecanismos de integridade e auditoria, incentivando a denúncia de irregularidades e promovendo boas práticas administrativas, indo além das simples sanções punitivas (Neves;Oliveira, 2022.p. 354).

Os Acordos de Não Persecução Civil (ANPC) representam uma importante inovação na resolução de conflitos relacionados à improbidade administrativa, oferecendo uma alternativa eficaz à judicialização. A regulamentação desses acordos pelo Pacote Anticrime trouxe maior segurança jurídica e permitiu que a administração pública e o Ministério Público negociem diretamente a reparação de danos ao erário.

Embora a prerrogativa de celebração do acordo esteja nas mãos do Ministério Público, é fundamental que a reparação integral dos danos seja sempre garantida. Assim, ao possibilitar a flexibilização de sanções, os ANPCs promovem um ambiente

propício para a responsabilização efetiva, a recuperação de valores e a implementação de boas práticas administrativas. Essa abordagem não apenas facilita a resolução de conflitos, mas também contribui para a integridade e transparência na administração pública, alinhando-se aos objetivos de proteção do patrimônio público e promoção de justiça social.

2.2 Origem e evolução dos ANPCs no Brasil.

A origem dos ANPCs no Brasil está ligada à busca por soluções mais eficientes e menos onerosas para lidar com a improbidade administrativa, evitando a judicialização prolongada de conflitos.

A lei foi idealizada como um mecanismo de moralização da política e de combate à corrupção (Neisser, 2018, p. 58). Atualmente, inspirados em mecanismos de negociação presentes em outros sistemas jurídicos, como os *pleabargains* nos Estados Unidos, ou seja, mecanismo permite que o acusado, logo no início da fase de investigações preliminares, admita a responsabilidade pelo ato, renunciando ao direito de ser processado e julgado judicialmente, para receber imediatamente uma pena.

A principal vantagem para o acusado é a chance de obter uma punição mais branda do que a que poderia ser aplicada caso houvesse uma decisão judicial após a produção completa das provas. Trata-se, essencialmente, de uma avaliação de riscos feita pelo investigado em parceria com sua defesa jurídica (Dotti; Scadelari, 2019).

Os ANPCs evoluíram no cenário jurídico brasileiro como uma alternativa extrajudicial que prioriza o ressarcimento do erário e a reparação de danos. Sua formalização no Brasil se deu com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu o ANPC na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), consolidando-o como um mecanismo legal para permitir a resolução de casos sem a necessidade de ação judicial.

A inclusão teve como objetivo proporcionar segurança jurídica à celebração de acordos, ao reconhecer legalmente a validade de acordos voltados à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. Essa mudança se alinha à teoria da consensualidade no Direito Administrativo e no Direito Administrativo Sancionador, ajustando o âmbito da Lei nº 8.429/1992 à ideia de resolução consensual de conflitos, conforme a teoria desenvolvida pela Ciência Jurídica, já adotada há tempos nas atividades sancionatórias não penais exercidas pelo Estado (Silveira, 2022, p. 260)

Assertivamente, concluíram Gilmar Ferreira Mendes e Rafael de A. Araripe Carneiro (2022, p. 166):

o legislador buscou balancear o possível estímulo à continuidade das demandas de improbidade decorrente da possibilidade permanente de celebração de acordos com a previsão do §2º do artigo 17-B, nos termos do qual a celebração do acordo deverá considerar, entre outras questões, as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

Os ANPCs permitem a resolução extrajudicial de conflitos, evitando o sobrecarregamento do judiciário e promovendo a reparação de danos de forma mais célere e eficiente. Assim, será compreendido como a possibilidade do legitimado à proposição da ACP pela prática de ato de improbidade administrativa realizar um negócio jurídico com o autor do fato ímprobo, na fase da investigação ou após judicialização da pretensão (Castro, 2020)

A evolução do acordo de não persecução civil revela um movimento significativo em direção à modernização do sistema jurídico, especialmente no contexto da administração pública. Ao promover a celeridade processual e a desburocratização, o ANPC consolida-se como uma ferramenta de eficiência e justiça restaurativa, adaptada às demandas contemporâneas. No entanto, sua plena efetividade depende não apenas de sua implementação, mas também da capacidade de flexibilizar procedimentos tradicionais em prol de uma justiça mais célere e eficaz.

3 FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL: CONCEITO E APLICAÇÕES PRÁTICAS

A flexibilização procedimental tem se mostrado um conceito central no direito contemporâneo, especialmente no que tange à implementação de instrumentos como o acordo de não persecução civil (ANPC). Ao romper com a rigidez tradicional dos procedimentos, essa flexibilização permite que o rito processual seja ajustado às peculiaridades de cada caso, favorecendo maior dinamismo e eficiência na resolução de litígios. No contexto do ANPC, essa adaptação é essencial, pois viabiliza acordos mais ágeis e alinhados às necessidades concretas das partes envolvidas.

A flexibilização procedimental voluntária nesses acordos permite adaptações às necessidades específicas dos casos, respeitando a autonomia das partes envolvidas e promovendo uma justiça mais participativa e eficiente, pois o legislador jamais poderia exaurir todas as imprevisíveis especificidades que os conflitos pudessem assumir (Didier Jr., Cabral; Cunha, 2018).

Acácia Regina Soares de Sá (2020) observa que, com a retirada da proibição de celebração de acordos em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, o direito administrativo sancionador passou por uma importante transformação. Essa mudança reflete a incorporação de diversas formas consensuais de resolução de conflitos, com o objetivo de garantir maior efetividade e resolutividade na sua aplicação. A flexibilidade dos procedimentos, nesse sentido, contribui para acelerar a celebração dos ANPC, o que é crucial para evitar que a morosidade judicial comprometa a eficácia das medidas de reparação e responsabilização.

Além disso, argumenta Fernando da Fonseca Gajardoni (2008, p. 79), a segurança e previsibilidade do sistema jurídico não dependem necessariamente da rigidez processual, mas do conhecimento prévio das regras e da participação ativa das partes. Assim, a flexibilização processual pode ocorrer com plena transparência e consciência das partes envolvidas, mesmo que as regras não sejam cogentes ou previamente estabelecidas, o que torna o sistema mais adaptável sem comprometer sua legitimidade.

Portanto, a segurança e previsibilidade do sistema são garantidas pelo conhecimento prévio das regras do jogo, e não pela rigidez do procedimento, eis que a flexibilização pode se dar com plena rigidez do procedimento, eis que a flexibilização pode se dar com plena participação e ciência das partes, ainda que as regras não sejam cogentes e tampouco pré-estabelecidas.

A flexibilização pode contribuir para uma maior segurança jurídica, uma vez que os acordos podem ser homologados com maior facilidade e rapidez, evitando incertezas que poderiam surgir em processos longos e complexos. Isso é especialmente relevante em casos de improbidade administrativa, onde a proteção do patrimônio público é fundamental.

Eduardo Martins Pereira (2021) observa que a ausência de uma regulamentação específica sobre o procedimento para formalização do Acordo de Não Persecução Civil pode ser vista de forma positiva, já que a flexibilidade permite que as partes exerçam maior liberdade na condução do processo. No entanto, ele também aponta o lado negativo dessa falta de normatização, que gera questionamentos sobre a segurança jurídica e a legalidade do acordo. Em conclusão, Pereira afirma que o Acordo de Não Persecução Civil inaugura uma nova abordagem no Direito Público brasileiro, superando a visão de que a resolução de conflitos por meio de negociações seria

contrária ao interesse público, e consolidando a consensualidade como uma diretriz legítima no campo do Direito Sancionador.

O acordo de não persecução civil surge como uma alternativa eficaz para proteger o patrimônio público e garantir o ressarcimento ao erário por valores desviados de forma ilícita. A Lei nº 13.964/2019 trouxe atualizações à Lei de Improbidade Administrativa, adaptando-a aos tempos modernos de resolução de conflitos, uma vez que se obtém mais benefícios com uma resposta rápida, ao invés de esperar anos por uma decisão judicial. Dessa forma, o acordo de não persecução civil oferece uma resposta imediata à sociedade, contrastando com o cenário anterior, onde, apesar das condenações por atos de improbidade administrativa, a morosidade do sistema judicial comprometia a efetividade da lei (Duarte, 2020)

A introdução do ANPC no contexto da LIA está alinhada com a teoria da consensualidade no Direito Administrativo e no Direito Administrativo Sancionador, o que justifica entendê-lo como um meio legítimo à disposição do Estado para promover uma tutela eficiente da probidade, considerando os diversos objetivos públicos que podem ser alcançados (Silveira, 2022, p. 259).

A possibilidade de adaptação dos procedimentos pode incentivar mais partes a buscarem acordos, promovendo uma cultura de consensualidade na administração pública. Isso se alinha com as tendências contemporâneas do direito administrativo que favorecem soluções alternativas para conflitos

A flexibilização permite que os procedimentos sejam adaptados às particularidades de cada caso, o que pode acelerar a tramitação dos processos de improbidade administrativa. Isso é crucial em um contexto onde a morosidade judicial pode comprometer a responsabilização adequada dos agentes públicos envolvidos em atos ímprobos.

4 HERMENÊUTICA E DISCRICIONARIEDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A hermenêutica desempenha um papel fundamental na discricionariedade e na tomada de decisão administrativa, exigindo parâmetros interpretativos adequados, de segurança jurídica e de enfrentamento de desafios conceituais. O entendimento da hermenêutica como uma ferramenta essencial para a administração pública permite uma análise mais aprofundada das normas que regem o Estado de Direito.

A ordem jurídica é a base do Estado de Direito, que pode ser entendido como um sistema complexo fundamentado em concepções normativistas do Direito. Assim, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas estão intrinsecamente ligadas à hermenêutica constitucional. Os estudos sobre a administração pública, em particular, devem se apoiar em seus fundamentos constitucionais. (Carvalho; Lima, 2019, p. 26-27)

A Administração Pública está se orientando para uma atuação em rede, com uma hierarquia mais flexível, focada na obtenção de resultados ao invés de manter um controle rigoroso dos procedimentos (Martins, 2013). Assim, o direito administrativo passa a regular relações de gestão, deixando de lado as tradicionais relações de poder. Destaca Juarez de Freitas (2017, p. 35-36), é necessário priorizar a resolução customizada, não adversarial e cooperativa, em lugar da perpetuação de discussões judiciais infundáveis.

De acordo com a Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro - 13.655/2018 (LINDB) visa implantar mais segurança jurídica e estabilidade interpretativa para os agentes públicos e atos administrativos. O Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) configura um ato jurídico de natureza sancionatória, inserido no contexto da improbidade administrativa. Embora possua certa margem de discricionariedade, o ANPC deve respeitar limites legais e hermenêuticos.

Caracteriza-se como um ato convencional, em oposição ao ato jurídico unilateral, uma vez que sua efetivação requer a convergência de vontades, formando um único ato jurídico por meio de um consenso sobre o objetivo pretendido, conforme a definição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2010, p. 435)

É importante mencionar a classificação defendida por Fernando da Fonseca Gajardoni (2008, p. 79), segundo a qual o acordo em análise é um negócio jurídico de natureza material, "cujo objetivo é a reparação dos danos e a punição do agente", mas que apresenta características de um acordo de composição civil de danos, de termo de ajustamento de conduta e de acordo de não persecução penal. De acordo com Gajardoni, existem duas modalidades de acordo no contexto da improbidade: o acordo de não persecução civil, celebrado antes da propositura da ação, e a transação/reconhecimento, firmado durante o processo judicial ou no cumprimento da sentença.

4. 1 Justificativas Hermenêuticas para a Flexibilização Procedimental

A flexibilização processual no direito, especialmente nos Acordos de Não Persecução Civil (ANPC), pode ser compreendida à luz de diversos princípios hermenêuticos. A partir da obra de Gadamer (1999, p. 23), a hermenêutica deixa de ser vista apenas como uma técnica para compreender as ciências do espírito, conforme proposto por Dilthey. Gadamer amplia o campo da hermenêutica para uma ontologia do intérprete e de seus condicionamentos existenciais. Sob essa perspectiva, ele unifica os momentos da compreensão, interpretação e aplicação, que anteriormente eram considerados etapas separadas.

A ideia de “fusão de horizontes” é central na hermenêutica de Gadamer. Esse conceito sugere que a interpretação não é um ato isolado, mas um diálogo entre o intérprete e o texto, onde ambos se influenciam mutuamente (199, p. 277). Na flexibilização processual, isso significa que a aplicação da norma deve considerar não apenas o texto legal, mas também as situações concretas do caso, permitindo uma interpretação mais adequada às necessidades de justiça

Gadamer (1999, p. 400) enfatiza a importância da historicidade na compreensão. As normas jurídicas não existem em um aspirador; elas são moldadas por contextos históricos e sociais específicos. A flexibilização processual permite que os operadores de direito adaptem os procedimentos às realidades contemporâneas, monitorando que a dor pode ser contraproducente em situações que desativam a sensibilidade e a adaptação.

Conforme descrito por Claudia Vechi Torres e Maria dos Remédios Fontes Silva (2014, p. 318), a hermenêutica envolve a compreensão, sendo caracterizada pela indissociabilidade entre interpretação, aplicação e concretização da norma jurídica. A Hermenêutica Constitucional surge devido à natureza própria da norma constitucional e sua supremacia em relação às normas infraconstitucionais, além da criação do sistema de controle de constitucionalidade dos atos normativos infraconstitucionais, distinguindo-se assim da hermenêutica jurídica tradicional.

A hermenêutica também destaca a importância do diálogo entre as partes no processo judicial. A flexibilização processual promove uma maior participação das partes envolvidas, permitindo que elas influenciam o andamento do processo e contribuam para soluções consensuais. Isso se alinha com a visão de Gadamer sobre a

interpretação como um ato colaborativo. Somente quando todas as tentativas de diálogo, argumentação, questionamento e resposta — ou seja, o processo de discussão e reflexão — se mostram insuficientes, ocorre uma mudança na forma de questionar. Nesse ponto, o esforço para compreender reconhece a individualidade do outro e passa a considerar suas particularidades (Gadamer, 1999, p. 283).

A hermenêutica jurídica, com suas várias abordagens interpretativas, fornece uma base teórica sólida para justificar essa flexibilização. Os ANPCs evoluíram como resposta às demandas por uma justiça mais eficiente e adaptativa. São instrumentos que permitem maior participação das partes na resolução dos conflitos, alinhando-se aos princípios de eficiência e celeridade processual.

Um dos desafios principais é garantir a transparência e a uniformidade dos acordos, assegurando que todos os envolvidos compreendam os termos e condições. O direito das partes de, ora sozinha, ora em conjunto com a outra parte, ora com ambas e o órgão jurisdicional, regular juridicamente suas condutas processuais é assegurado por um conjunto de normas, subprincípios e regras presentes ao longo do CPC. A vontade das partes é significativa e deve ser respeitada. Existe, de fato, um microssistema que protege o exercício livre da vontade no processo (Didier Jr., 2015, p. 168)

A flexibilização respeita a autonomia das partes, permitindo que negociem os termos dos acordos de forma justa e equilibrada. Segundo Pontes de Miranda, citado por Igor Raatz (2019, p. 167), a autonomia privada, que transcende a simples ideia de autorregramento, representa o espaço de liberdade concedido pela ordem jurídica para que as pessoas possam criar, modificar e extinguir relações jurídicas com base em manifestações de vontade que possuam eficácia jurídica. A interpretação sistêmica demonstra como esses acordos se integram no ordenamento jurídico, promovendo uma justiça mais eficaz.

Os institutos evoluíram em resposta às necessidades específicas do contexto jurídico brasileiro. A hermenêutica filosófica, inspirada por autores como Gadamer, destaca a importância da autoridade da tradição para o conhecimento e o valor positivo dos pré-conceitos. Sempre nos baseamos em um terreno comum de compreensibilidade, um entendimento mútuo que torna possível qualquer divergência, enfatizando assim o

diálogo e a compreensão entre as partes e promovendo uma justiça mais participativa e colaborativa (Lopes, 2016, p. 60).

A relação entre a flexibilização processual e a hermenêutica jurídica de Gadamer é profunda e multifacetada. A flexibilidade permite uma interpretação mais dinâmica e contextualizada das normas, promovendo uma justiça mais eficaz e sensível às necessidades sociais contemporâneas. Assim, os princípios hermenêuticos de Gadamer oferecem um fundamento teórico robusto para explicar a adoção de práticas mais flexíveis nos procedimentos jurídicos.

4.2 Controvérsias na Flexibilização Procedimental nos Acordos de Não Persecução Civil

A flexibilização procedimental nos acordos de não persecução civil encontra respaldo e limites dentro da interpretação constitucional. Nesse sentido, a Hermenêutica Constitucional desempenha um papel central ao analisar os mecanismos de flexibilização à luz dos princípios e normas constitucionais.

A teoria do diálogo das fontes, aplica-se a qualquer área do direito, pois está integrada às preocupações da hermenêutica jurídica. A interpretação sistemática do sistema jurídico exige a aplicação simultânea, coerente e coordenada de diversas fontes legislativas, combinando leis gerais (como o CPC) com leis especiais (ACP, LIA), visando alcançar a máxima eficiência do sistema jurídico (Cambi, 2020).

Os casos em que a flexibilização processual foi questionada podem ser analisados sob essa ótica hermenêutica, levando em conta a necessidade de equilibrar eficiência processual com a proteção de direitos fundamentais. A interpretação e aplicação da norma jurídica, especialmente em acordos que envolvem flexibilização de procedimentos, devem ser realizadas dentro dos limites constitucionais, observando princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, a Hermenêutica Constitucional oferece um marco interpretativo essencial para compreender como a flexibilização processual pode ser aplicada sem violar a supremacia constitucional, assegurando que os acordos de não persecução civil estejam em conformidade com os valores fundamentais protegidos pela Constituição.

A ausência de uma regulamentação legal clara para os procedimentos do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) suscita preocupações quanto aos limites da flexibilização processual. Sem critérios objetivos bem definidos, há o risco de

insegurança jurídica, uma vez que a aplicação do acordo pode variar significativamente, criando incertezas tanto para as partes envolvidas quanto para o próprio sistema jurídico. Além disso, a falta de parâmetros concretos pode abrir margem para abusos ou negociações desequilibradas, comprometendo a proteção dos bens jurídicos que o acordo pretende resguardar.

No entanto, Renato Castro (2020, p. 212) argumenta que é essencial estabelecer critérios objetivos, que funcionam como barreiras doutrinárias, para garantir o uso adequado e eficiente do instituto da não persecução civil. A finalidade principal desse mecanismo deve ser o aprimoramento dos instrumentos que protegem os bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa.

Esse cenário pode se agravar com a fragmentação do processo, uma consequência potencial da flexibilização. A flexibilização pode resultar na realização de acordos parciais que, embora possam resolver alguns aspectos das investigações, não abordam a totalidade dos atos ímprobos investigados. Isso não apenas atrasa a responsabilização completa dos envolvidos, mas também prejudica a recuperação das peças integrais que deveriam ser devolvidas ao erário. Assim, a falta de disciplina legal clara não apenas aumenta a insegurança jurídica, mas também pode comprometer a eficácia das investigações, reforçando a necessidade de estabelecer barreiras que garantam a proteção dos bens jurídicos envolvidos e a responsabilização adequada dos infratores.

No contexto do Estado democrático de direito, o direito de ação é visto como um direito fundamental à proteção judicial adequada e eficaz, não apenas como um direito ao processo e ao julgamento. Isso demanda uma mudança de paradigma, alinhada às diretrizes do pós-positivismo, que prioriza a flexibilidade dos procedimentos e sua adaptação pelo juiz para atender às necessidades específicas de cada caso, mesmo que haja regras legais que indiquem o contrário. Assim, a flexibilidade processual se torna essencial, permitindo que o magistrado ajuste o procedimento conforme as exigências do caso concreto, garantindo uma tutela eficiente e eficaz, sempre respeitando as garantias constitucionais (Araújo, 2020, p. 239).

Em síntese, a análise da hermenêutica e da discricionariedade na administração pública revela a importância de uma interpretação contextualizada e flexível das normas jurídicas, especialmente no âmbito dos Acordos de Não Persecução Civil (ANPC). A hermenêutica constitucional oferece uma base sólida para equilibrar a eficiência

processual com a proteção de direitos fundamentais, evidenciando a necessidade de respeitar os limites legais e hermenêuticos.

Embora a flexibilização procedimental apresente vantagens, como a celeridade na resolução de conflitos, também traz desafios relacionados à segurança jurídica e à proteção dos bens jurídicos. Portanto, é imprescindível que se estabeleçam critérios claros e objetivos para a aplicação dos ANPCs, garantindo que as práticas adotadas sejam não apenas eficazes, mas também justas e equitativas, promovendo a responsabilidade e a recuperação dos danos ao erário. Essa abordagem contribui para um sistema jurídico mais dinâmico, adaptado às realidades contemporâneas e comprometido com os valores fundamentais do Estado de Direito.

5 APLICAÇÃO DOS ANPCS EM CASOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A implementação dos Acordos de Não Persecução Civil (ANPC) nas ações de improbidade administrativa, especialmente após as reformas do Pacote Anticrime, suscita debates sobre sua eficácia e aplicabilidade. Neste contexto, analisamos casos concretos que ilustram a utilização desses acordos em diferentes fases processuais, destacando os benefícios e limitações observados.

Nesse sentido, os ANPCs têm se mostrado uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos relacionados a atos de improbidade, promovendo maior celeridade e eficiência. Por exemplo, em situações em que agentes públicos reconheceram a prática de atos inadequados e se comprometeram a reparar danos ao erário, os acordos possibilitaram a recuperação imediata dos valores, evitando longas disputas judiciais (Pereira, 2021).

A autocomposição na área da improbidade administrativa, associado ao ANPC, elimina a necessidade de iniciar ou continuar uma ação judicial que visa punir o agente corrupto (Maroubó, 2022). Além disso, em investigações que envolvem múltiplos agentes, a celebração de ANPCs com algumas partes facilitou o andamento das investigações de maneira colaborativa (Garcia, 2024). O Ministério Público do Paraná se destacou como pioneiro na aplicação desses acordos, resultando em uma abordagem que favoreceu a recuperação de valores desviados e a reparação de danos, enquanto minimizava o tempo e os recursos gastos em processos judiciais prolongados (Garcia, 2024).

De forma similar, em alguns casos, os ANPCs foram firmados durante a fase pré-processual, quando o Ministério Público, ao identificar suspeitos de improbidade, propôs acordos que incluíam reparações e medidas corretivas. Esses acordos mostraram-se eficazes na resolução de conflitos antes da propositura de ações civis públicas, evidenciando a eficiência do mecanismo (Pereira, 2021).

A análise da aplicação dos ANPCs em casos de improbidade administrativa revela um potencial significativo para a celeridade e efetividade na resolução de conflitos. Portanto ao promover a reparação de danos e a responsabilização de agentes públicos, esses acordos não apenas facilitam a justiça, mas também contribuem para a integridade do erário. Contudo, é essencial que sua implementação seja acompanhada de critérios claros e rigorosos, garantindo que o uso desse mecanismo não comprometa os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Assim, os ANPCs se configuram como uma ferramenta promissora, desde que utilizados com cautela e responsabilidade.

6 CONCLUSÃO

O artigo analisa os Acordos de Não Persecução Civil (ANPCs) como uma inovação significativa no campo da Administração Pública brasileira, especialmente no contexto da improbidade administrativa. Os principais achados mostram que os ANPCs são instrumentos vantajosos, proporcionando celeridade processual, eficiência na resolução de conflitos e a promoção de soluções extrajudiciais. Esses acordos têm o potencial de reduzir a sobrecarga judicial e melhorar a recuperação de danos ao erário, cumprindo uma função relevante na proteção do patrimônio público.

Entretanto, o estudo também destaca desafios importantes, especialmente em relação à flexibilização procedimental. A ausência de uma regulamentação clara pode gerar insegurança jurídica, dificultando a uniformidade na aplicação dos ANPCs e aumentando o risco de disparidades no tratamento de casos semelhantes. A transparência e a supervisão dos acordos também são pontos críticos, uma vez que a flexibilidade excessiva pode comprometer a proteção dos direitos das partes envolvidas e os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

O artigo traz uma importante contribuição ao campo da hermenêutica jurídica e da administração pública ao integrar as teorias hermenêuticas na justificativa da

flexibilização procedimental dos ANPCs. Ao adotar uma abordagem interpretativa baseada nos princípios da hermenêutica, o estudo evidencia como a prática dos ANPCs pode ser harmonizada com os valores do Estado de Direito, sem comprometer a segurança jurídica. Além disso, o artigo amplia o debate sobre o consensualismo no Direito Administrativo, sugerindo que os ANPCs podem ser uma ferramenta eficaz de responsabilização e de gestão eficiente de conflitos no âmbito público

Ao explorar a relação entre a flexibilidade procedimental e os fundamentos hermenêuticos, o estudo também contribui para a reflexão sobre o papel das interpretações jurídicas em um contexto de crescente demanda por soluções mais rápidas e eficazes. Isso é especialmente relevante em uma administração pública que busca modernização e desburocratização.

Com base na pesquisa, futuros estudos podem focar na criação de diretrizes claras para os ANPCs, visando reduzir incertezas jurídicas e promover maior transparência e uniformidade. Investigações sobre o impacto de longo prazo dos ANPCs na redução da corrupção e recuperação de ativos públicos também seriam valiosas. Além disso, capacitar agentes públicos e o Ministério Público para negociar ANPCs de forma equilibrada e justa, com programas de treinamento sobre seus limites legais, pode fortalecer sua aplicação eficiente no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Roberta Corrêa de. Flexibilização processual e efetividade processual. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 3, jul./set. 2020. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181093/2020_araujo_roberta_flexibilizacao_procedimental.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 04 set. 2024.

CARNEIRO, Gilmar Ferreira Mendes; OLIVEIRA, Rafael de A. A nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios. (Coleção IDP). Ed. Grupo Almedina, 2022.

CASTRO, Renato. Acordo de Não Perseguição Cível na Lei de Improbidade Administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 77, p. 209-235, jul./set. 2020. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Renato_de_Lima_Castro.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

CAMBI, Eduardo; SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Improbidade administrativa eleitoral**: notas sobre o acordo de não persecução cível celebrado pelo Ministério Público. Artigo inédito. 2020.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, A. 37, n. 145, p. 101-112, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-12.pdf?sequence=4>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DIDIER JR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autoregramento da Vontade no Processo Civil. **Revista Do Ministério Público do Rio de Janeiro** no. 57. 2015, p. 168. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 28 ago.2024.

DOUTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o delação premiada brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, ano 27, n. 317, edição especial, abr. 2019. ISSN 1676-3661. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro. Acesso em: 17 set. 2024.

DUARTE, Luzia Adriana da Silva. O acordo de não persecução cível pelo Ministério Público em sede de improbidade administrativa. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIII, n. 39, p. 65-82, jan./jun. 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_39/4-Luzia.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: Traços Fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flavio Paulo Meurer. Revisão de Tradução de Ênio Paulo Giachini. Ed. Vozes. 3o. ed. 1999.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/ coordenação Carlos Alberto Carmona). p. 79-80

GARCIA, Emerson. **Julgados e Comentados #23** - Acordo de não persecução cível na improbidade administrativa. Escola Superior do MPPR, 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yabo3o-IWtY>. Acesso em: 29 set. 2024.

GOIÁS. **Resolução CPJ n. 2, de 30 de janeiro de 2023**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, o Acordo de Não Persecução Civil em razão da prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho

de 1992, e dá outras disposições. Disponível em:
https://www.mpggo.mp.br/portal/atos_normas/1803. Acesso em: 29 set. 2024.

GULLO, Felipe R. **Improbidade Administrativa**: análise econômica. Grupo Almedina, 2023.

LOPES, Ziel Ferreira. Crítica Hermenêutica à Cooperação Processual: O Alcance Filosófico da Polêmica em torno do Art. 6º. Do CPC/2015. **XXV Congresso do Conpedi – Curitiba**, 2016, p. 44-64 Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/6p264t76/YF5Td50T6jGev51G.pdf>. Acesso em 29 set.2024.

MAROUBO, Felipe Pereira. Acordo de não persecução cível: a celebração na fase recursal da ação de improbidade administrativa. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná , v. 8, p. 123-147, 2022. Disponível em:
<https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/95/86>. Acesso em: 16 set. 2024

NEISSER, Fernando Gaspar. **A responsabilidade subjetiva da improbidade administrativa**: um debate pela perspectiva penal. 2020. Disponível em:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08092020-025053/publico/2981771_Tese_Original.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa**: Direito Material e Processual. 9. ed. Ed. Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Eduardo Martins. **As principais questões sobre o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) em Inquéritos Cíveis Públicos e Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em:
<https://schiefler.adv.br/as-principais-questoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-civel-anpc-em-inqueritos-civis-publicos-e-aco-es-civis-publicas-por-improbidade-administrativa/>>. Acesso em: 29 set. 2024.

RAATZ, Igor. **Autonomia Privada e processo**: Liberdade, Negócios jurídicos Processuais e Flexibilização Procedimental.Salvador. Ed Juspodivm.2º. ed. 2019, p. 167.

RIBEIRO DA SILVEIRA, Mates Camilo. **Acordo de não persecução civil no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa**. Prêmio Procuradoria Geral do Estado, 2022. Série Estudos n. 31. Disponível em:
<https://www.google.com/search?q=RIBEIRO+DA+SILVEIRA%2C+Mates+Camilo.+Acordo+de+n%C3%A3o+persegui%C3%A7%C3%A3o+civil+no+%C3%A2mbito+da+Lei+de+Improbidade+Administrativa.+Pr%C3%AAmio+Procuradoria+Geral+do+Estado%2C+2022.+S%C3%A9rie+Estudos+n.+31.&ok=RIBEIRO+DA+SILVEIRA%2C+>

Mates+Camilo.+Acordo+de+n%C3%A3o+persegui%C3%A7%C3%A3o+civil+no+%C3%A2mbito+da+Lei+de+Improbidade+Administrativa.+Pr%C3%AAmio+Procuradoria+Geral+do+Estado%2C+2022.+S%C3%A9rie+Estudos+n.+31.&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDEzMzJqMGo0qAIDSAIB&sourceid=chrome&ie=UTF-8&safe=active&ssui=on. Acesso em: 26 set. 2024.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. **O acordo de não-perseguição civil na ação de improbidade administrativa.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acordo-de-nao-persecucao-civil-na-acao-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 29 set. 2024.

TORRES, Cláudia Vechi; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Hermenêutica constitucional: avanços e desafios na sociedade contemporânea. **Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC**, p. 302-319, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a7ad6a4dfd49733>. Acesso em: 29 set. 2024.